

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PEDIDO PROCEDENTE

Data:

12/05/2020 13:06:22

Usuário:

JRJ13996 - DANIEL MATTOS MARCOLINO

Processo:

5000490-22.2020.4.02.5115

Sequência Evento:

92

Memo:

Dispositivo: DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA E CONCEDO A ORDEM PLEITEADA EM MENOR EXTENSÃO, para (i) determinar que a autoridade coatora estabeleça critérios objetivos, impessoais e razoáveis para disciplinar a antecipação da colação de grau dos concluintes do Curso de Graduação em Medicina, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser permitida a colação de grau mediante apenas o cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 2º, parágrafo único, da MPv 934/2020, bem como para (ii) determinar, sucessivamente, que a autoridade coatora avalie, no prazo de 5 (cinco) dias, os pedidos de antecipação da colação de grau, que deverão ser formulados individualmente pelos concluintes após a edição das regras acima mencionadas. Os critérios a serem estipulados pela autoridade coatora, além de serem objetivos, impessoais e razoáveis, devem permitir que ao menos parte substancial dos concluintes possa, efetivamente, antecipar a colação de grau. Consigno, desde logo, que eventual estipulação de critérios rigorosos e não proporcionais, que venham a frustrar o próprio direito reconhecido nesta ação, serão considerados violadores da determinação judicial e ensejarão a aplicação dos requisitos

mínimos para a antecipação da colação de grau, previstos no art. 2º, parágrafo único, da MPv 934/2020. Embora a tutela de urgência tenha sido indeferida nas decisões anteriores, as quais foram mantidas pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5003181-28.2020.4.02.0000, verifico, em Juízo de cognição exauriente, sobretudo após a prestação das informações pela autoridade coatora (em data posterior à decisão proferida no agravo de instrumento), que o direito invocado foi comprovado, especialmente em virtude da ausência de fundamento idôneo para a recusa da autoridade impetrada em disciplinar o poder-dever de regulamentar a antecipação da colação de grau, conforme demonstrado detalhadamente nas linhas anteriores. De outro lado, o perigo de demora se agravou com o decorrer do tempo, uma vez que nas últimas semanas houve marcante elevação da curva de contágio do novo coronavírus, o que fez com que o número de pessoas hospitalizadas e mortas saltasse exponencialmente, dando início a uma situação de falta de leitos e colapso no sistema de saúde. Ademais, eventual cumprimento do julgado somente após o pronunciamento da instância recursal pode frustrar o próprio objeto da ação, já que colação de grau estava prevista para acontecer, ordinariamente, dentro de um período inferior a dois meses. Assim sendo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a intimação da autoridade impetrada para cumprir as medidas acima elencadas desde logo, independentemente de eventual reapreciação da causa pela instância ad quem. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5003181-28.2020.4.02.0000, comunicando a prolação da presente sentença. Sem honorários ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009). Havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região com as nossas homenagens. Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. P.I. / (JRJ13996)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Teresópolis

Rua Carmela Dutra, 181, (esquina com Rua Paru) - Bairro: Agriões - CEP: 25963-140 - Fone: (21) 2152-3800 -
www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-te@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5000490-22.2020.4.02.5115/RJ

IMPETRANTE: LUIZA MAMEDES DA CRUZ
IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES SCHIAVO
IMPETRANTE: LEONARDO MACEDO RAMOS
IMPETRANTE: LARISSA RODRIGUES RAMOS
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COSTA NOGUEIRA
IMPETRANTE: JAIRO TOMAS DE FREITAS FILHO
IMPETRANTE: HUGO ANDRADE OLIVEIRA
IMPETRANTE: HEITOR AUGUSTO CORREA DE LOURENCO
IMPETRANTE: GABRIELA SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE: FERNANDA SCELZA GIANOTTI
IMPETRANTE: FABRICIO BURICHE DOS SANTOS MOREIRA
IMPETRANTE: FABIO NASCIMENTO SA
IMPETRANTE: EDUARDO SACRAMENTO VARGINHA
IMPETRANTE: CHRISTYAN SANNDER OLIVEIRA SANTOS
IMPETRANTE: CAIO CAZUZA DOURADO TANAJURA
IMPETRANTE: ARTHUR DE SOUZA ROCHA
IMPETRANTE: ANDRE DE OLIVEIRA ANDRADE
IMPETRANTE: LORENA RIOS PONTES
IMPETRANTE: VITOR DE AVILA HADDAD
IMPETRANTE: VICTOR QUINTAO ALVARES MORAIS
IMPETRANTE: THAYANE SOARES BRITO
IMPETRANTE: TADEU LEAL DA EIRA
IMPETRANTE: SARA KAIZER GALO PERUSSO
IMPETRANTE: RENAN VIEIRA MURAD
IMPETRANTE: RAFFAEL JUNIO MOREIRA
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CONSENTINO SALGADO
IMPETRANTE: OTAVIO SILVA DO CANTO
IMPETRANTE: MARIANA REIS MARINHO
IMPETRANTE: LUIZ FILIPE DE ARRUDA FLAVIO
IMPETRANTE: LUCAS CARALINE DE ALMEIDA COELHO
IMPETRANTE: LAURA AGUIAR REZENDE
IMPETRANTE: LAIS FIGUEIRA BANDOLI
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRANTE: ITALO FRANCO BARRETO E BARRETO
IMPETRANTE: HELIO LEONI SANTANA JUNIOR

IMPETRANTE: GUILHERME CAROLINO NEVES

IMPETRANTE: FREDERICO BIRCHALL BICUDO

IMPETRANTE: FELLIPE CARLOS CORREA BATISTA

IMPETRANTE: FABIO ROMERO GALLOTE DE ALBUQUERQUE

IMPETRANTE: EDUARDO TRIANI ALVAREZ

IMPETRANTE: DIEGO VIEIRA BARRETO

IMPETRANTE: CAROLINA BAHIA DAHIA

IMPETRANTE: AUGUSTO TORRES TRONCOSO

IMPETRANTE: ANNA PAULA PAES COELHO

IMPETRANTE: ALEXANDRO CARNEIRO MACEDO

IMPETRANTE: VINICIUS DE JESUS STUTZ

IMPETRANTE: VANESSA TEOFILO DA SILVA

IMPETRANTE: THAIMAN DUARTE OLIVEIRA

IMPETRANTE: SPENCER ALMEIDA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: ROMULO COSTA ALMEIDA LEPORAES

IMPETRANTE: RAFHAEL SILVA LEAL

IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS CRUZ VERAS

IMPETRANTE: PAULO VINICIUS PEIXOTO DA HORA

IMPETRANTE: NATALIA TORRES TRONCOSO

IMPETRANTE: LUIZA TORRES TRONCOSO

IMPETRADO: FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS (CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS - UNFESO)

IMPETRADO: REITOR - FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS (CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS - UNFESO) - TERESÓPOLIS

IMPETRADO: COORDENADORA PEDAGÓGICA - FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS (CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS - UNFESO) - TERESÓPOLIS

SENTENÇA

(Tipo A)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VINICIUS DE JESUS STUTZ, VANESSA TEOFILO DA SILVA, THAIMAN DUARTE OLIVEIRA, SPENCER ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROMULO COSTA ALMEIDA LEPORAES, RAFHAEL SILVA LEAL, RAFAEL DOS SANTOS CRUZ VERAS, PAULO VINICIUS PEIXOTO DA HORA, NATALIA TORRES TRONCOSO, LUIZA TORRES TRONCOSO, LUIZ FILIPE DE ARRUDA FLAVIO, LUCAS CARALINE DE ALMEIDA COELHO, LAURA AGUIAR REZENDE, LAIS FIGUEIRA BANDOLI, JOSE EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, ITALO FRANCO BARRETO E BARRETO, HELIO LEONI SANTANA JUNIOR, GUILHERME CAROLINO NEVES, FREDERICO BIRCHALL BICUDO, FELLIPE CARLOS CORREA BATISTA, FABIO ROMERO GALLOTE DE ALBUQUERQUE, EDUARDO TRIANI ALVAREZ, DIEGO VIEIRA BARRETO, CAROLINA BAHIA DAHIA, AUGUSTO TORRES TRONCOSO, ANNA PAULA PAES COELHO, VITOR DE AVILA HADDAD, VICTOR QUINTAO ALVARES MORAIS, THAYANE SOARES BRITO, TADEU LEAL DA EIRA, SARA KAIZER GALO PERUSSO, RENAN VIEIRA MURAD, RAFFAEL JUNIO MOREIRA, PEDRO HENRIQUE CONSENTINO SALGADO, OTAVIO SILVA DO**

CANTO, MARIANA REIS MARINHO, LUIZA MAMEDES DA CRUZ, LUCAS RODRIGUES SCHIAVO, LEONARDO MACEDO RAMOS, ARISSA RODRIGUES RAMOS, JOSE ROBERTO COSTA NOGUEIRA, JAIRO TOMAS DE FREITAS FILHO, HUGO ANDRADE OLIVEIRA, HEITOR AUGUSTO CORREA DE LOURENCO, GABRIELA SOUZA PRUDENTE, FERNANDA SCELZA GIANOTTI, FABRICIO BURICHE DOS SANTOS MOREIRA, FABIO NASCIMENTO SA, EDUARDO SACRAMENTO VARGINHA, CHRISTYAN SANNDER OLIVEIRA SANTOS, CAIO CAZUZA DOURADO TANAJURA, ARTHUR DE SOUZA ROCHA, ANDRE DE OLIVEIRA ANDRADE, LORENA RIOS PONTES e ALEXANDRO CARNEIRO MACEDO em face d o Reitor da FESO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS, da COORDENADORA PEDAGÓGICA - FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS e da FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS, objetivando a antecipação da colação de grau, designada originalmente para 07 de julho de 2020, e a consequente expedição dos seus Certificados de Conclusão do Curso de Medicina.

Os impetrantes alegam que são estudantes do 12º semestre do Curso de Medicina da **UNIFESO** e que já concluíram todas as disciplinas da matriz curricular, restando cumprir apenas 660 horas de estágio supervisionado em regime de internato (o que equivaleria a aproximadamente sete semanas de estágio).

Afirmam que a matriz curricular do curso prevê o total de 9.920 horas, das quais 9.260 já foram cursadas. Estas, somadas às 320 horas complementares, alcançam um total de 9.580 horas, o que é muito superior ao exigido pelo MEC (7.200h) e representa 96,57% do programa pedagógico da autoridade coatora.

A petição inicial relata que, diante da pandemia da Covid-19, o estágio supervisionado foi suspenso e, de outro lado, os impetrantes não podem se candidatar a programas de recrutamento de profissionais da saúde da rede pública ou privada para atuar no combate ao coronavírus, em razão da ausência do certificado de conclusão de curso.

Dessa forma, considerando a gravidade e excepcionalidade do atual estado em que se encontra o país, os impetrantes buscam a antecipação da colação de grau, originalmente prevista para 07/07/2020, a fim de viabilizar o início de suas atividades profissionais, atenuando, assim, à carência de profissionais da saúde para o enfrentamento da pandemia.

Decisão proferida no evento 7 indeferiu o pedido liminar.

No evento 63, a parte autora requereu o aditamento da inicial para a inclusão de outros dois estudantes do 12º período do Curso de Medicina da **UNIFESO**, o que foi deferido (evento 71).

Os impetrantes, no evento 69, formularam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, ao argumento que a publicação da MPv 934, de 1º de abril de 2020, estabeleceu que as instituições de ensino superior poderiam abreviar a duração dos Cursos de Medicina, desde que cumprido pelo menos 75% da carga horária do internato.

Decisão proferida no evento 71 manteve o indeferimento da liminar, sob o fundamento de que a MPv 934/2020 não obrigava a antecipação da colação de grau,

mas apenas conferia às instituições de ensino a possibilidade de adoção da medida.

As autoridades coatoras apresentaram informações no evento 83. Ressaltam que "*em reuniões realizadas com os impetrantes, percebeu-se, claramente, motivos financeiros e de desejo de rompimento precoce de vínculo contratual com a instituição para obtenção do registro profissional e inserção no mercado de trabalho, como principais argumentos para a solicitação de antecipação de colação de grau, sem relação direta com a intenção humanista de atuação no combate do coronavírus, como mencionado na inicial*".

As impetradas advogam que a MPv 934/2020, regulamentada pela Portaria MEC 383/2020, não traz uma imposição às instituições de ensino, não gerando sequer expectativa de direito à antecipação da colação de grau aos estudantes, sendo esta apenas uma possibilidade, cuja decisão, exclusivamente institucional, deve se pautar de forma criteriosa e responsável sobre os reflexos dessa medida na formação do profissional.

Ressaltam que a **UNIFESO**, no exercício de sua autonomia didática, fixou a carga horária para o curso de Medicina em 9.920 horas e que não há razão para antecipar a colação de grau sem o cumprimento dos componentes curriculares estabelecidos no programa pedagógico, notadamente o término do 12º período, o cumprimento do plano de trabalho do internato definido pela coordenação do curso, entrega, apresentação e aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso, cumprimento de carga horária das atividades complementares e aprovação na Avaliação Baseada no Desempenho Clínico. Informam que, de acordo com o calendário acadêmico de 2020.1, o encerramento das atividades do 12º período está previsto para 26/06/2020, não havendo óbice à emissão da documentação pertinente à colação de grau após esta data, em favor daqueles que estiverem aptos.

Destacam que não há, no momento, demanda de contratação de médicos recém-formados para justificar a antecipação da colação de grau em caráter emergencial, e que, caso necessário, existem programas que asseguram a atuação de internos no combate à Covid-19, como o intitulado "Brasil Conta Comigo", do Ministério da Saúde.

Por fim, se reportam à nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Federal de Medicina, no sentido de que "*a antecipação das formaturas em medicina não ocasiona benefícios evidentes para o atendimento e traz prejuízos à formação do futuro médico, que pode perder acesso a importantes conteúdos e vivências na fase final de seu internato*".

Manifestação do MPF acostada no evento 87, entendendo pela ausência de interesse público primário a justificar sua intervenção.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por diversos estudantes do 12º período do Curso de Medicina da **UNIFESO**, com o objetivo de antecipar a colação de grau prevista originalmente para 07/07/2020.

Não foram arguidas questões preliminares e não vislumbro a existência de

irregularidades formais no procedimento. Presentes as condições da ação, os pressupostos de existência e os requisitos de validade do processo, passo ao exame do mérito.

Não há controvérsia fática que demande dilação probatória, a qual seria incompatível com a via eleita. Positivamente, os impetrantes demonstraram nos eventos 1.8 a 1.10 e 63.2 que estão matriculados no 12º período do Curso de Medicina, e as informações prestadas pelas autoridades coatoras no evento 83.5 corroboram que poucas são as pendências a serem cumpridas pelos estudantes até o final do período letivo para a colação de grau.

A questão a ser enfrentada é a **eventual existência de direito subjetivo à antecipação da colação de grau dos concluintes do Curso de Medicina**, à luz do estado de calamidade pública decorrente do combate à pandemia da Covid-19.

A **MPv 934/2020** criou normas excepcionais a respeito do ano letivo, tendo em vista as medidas para enfrentamento à situação de emergência de saúde pública oriunda do novo coronavírus, destacando-se a possibilidade de abreviação dos Cursos de Medicina, à semelhança do que foi implementado na Itália. Confira-se:

*Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996**, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a **Lei nº 13.979, de 2020**, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, **a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:***

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Analisando a disposição acima transcrita, verifica-se, numa primeira passada de olhos, que o parágrafo único do art. 2º da MPv 934/2020 outorgou às instituições de ensino o **poder** de antecipar a colação de grau de seus estudantes, desde que observados certos requisitos mínimos.

Esta previsão, se interpretada literalmente, no sentido de conferir uma **possibilidade** às universidades, guarda sintonia com a **autonomia didático-científica** de tais entidades, assegurada constitucionalmente (207 da CRFB).

A respeito da autonomia das universidades, o STF já teve a oportunidade de consignar que ela, "*Embora não se revista de caráter de independência (...), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas*" (**ADI 3.792**, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017).

Positivamente, a **autonomia das universidades** tem um papel fundamental para a proteção da “*livre manifestação do pensamento*” e da “*livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*” (incisos V e IX do artigo 5º da CRFB), bem como para permitir o adequado exercício de suas funções pedagógicas (ensino, pesquisa e extensão).

Entretanto, não existem direitos, prerrogativas, liberdades e poderes absolutos ou ilimitáveis. Nesse sentido, veja-se o entendimento, de longa data consolidado, da Suprema Corte:

"Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (STF, Plenário, [MS 23452/RJ](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16/09/1999).

A universidade, para além da função pedagógica que lhe é inerente, desempenha um relevante **papel social**, devendo se estruturar para atender às necessidades da comunidade que circunda, como assinala a doutrina de escol:

“A responsabilidade social da universidade tem de ser assumida pela universidade, aceitando ser permeável às demandas sociais, sobretudo àquelas oriundas de grupos sociais que não tem poder para as impor. A autonomia universitária e a liberdade acadêmicas – que, no passado, foram esgrimidas para desresponsabilizar socialmente a universidade – assume agora uma nova premência, uma vez que só elas podem garantir uma resposta empenhada e criativa aos desafios da responsabilidade social. Porque a sociedade não é uma abstracção, esses desafios são contextuais em função da região, ou do local e, portanto, não podem ser enfrentados com medidas gerais e rígidas.” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. São Paulo: Cortez, 2004. p. 91)

“O que nos parece importante ressaltar dessas perspectivas, é que a autonomia prevista pelo artigo 207 da Constituição é inerente à configuração da universidade, mas não significa independência absoluta. Considerando que ela faz parte de um contexto social, que integra a comunidade e é constituída pelos seus membros, a sua existência e funcionamento têm vínculos estreitos com essa comunidade”. (MARTINS, Geraldo Moisés. *Universidade federativa autônoma e comunitária*. Brasília: Athalaia Editora, 2008. p. 216-217).

Isso significa que as universidades, sejam elas públicas ou privadas, têm uma **função social** a cumprir, sendo ilegítimo invocar a autonomia para se distanciar desse mister.

Estabelecida a premissa de que a a autonomia das universidades não é absoluta e que tais instituições devem observar a função social que lhes é inerente, passa-se a examinar se, **no caso concreto**, pode a autoridade impetrada deixar de antecipar a colação de grau dos concluintes do Curso de Medicina, sob a ótica da gravidade da crise sanitária vivenciada na atualidade.

A conjuntura fática subjacente à presente demanda é notória, e a urgência inerente ao caso dispensa uma explanação mais alongada. No que é pertinente, destaca-se que países de todo o globo estão combatendo a pandemia da Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus SARS-COV-2. Segundo dados colhidos no sítio eletrônico da Organização Mundial da Saúde, atualizados até 10/05/2020, existem **mais de quatro milhões de casos confirmados no mundo**, espalhados por **215 países ou territórios**, com **quase de trezentas mil mortes**¹.

No **Brasil**, dados divulgados em 10/05/2020 pelo Ministério da Saúde revelam que já são 162.699 casos confirmados e 11.123 mortes², destacando-se que o número de óbitos diários vem aumentando drasticamente, oscilando entre 400 e 800 na última semana. O **Estado do Rio de Janeiro** é uma das regiões mais afetadas pela pandemia, já tendo mais de 17 mil casos confirmados, com número de óbitos superior a 1.700³.

O cenário ora delineado é nitidamente **grave** e a prudência não autoriza projeções otimistas. Ao contrário, o que se verifica é que, mesmo com as mais diversas medidas destinadas a promover o isolamento social e atenuar o ritmo de propagação da doença, há **sério risco de colapso do sistema de saúde**, que pode não ter condições de atender a toda a demanda da população.

Esse colapso já pode ser observado em **Teresópolis**, cidade sede desta Subseção Judiciária, cuja única faculdade de medicina é a **UNIFESO**. Com efeito, Teresópolis é a cidade da região serrana mais atingida pela pandemia⁴, já tendo registrado quase 400 casos e 8 mortes⁵, sendo que, atualmente, o Município está com **100% dos leitos destinados à Covid-19 ocupados**. Apesar dos esforços adotados pelas autoridades competentes, **a falta de profissionais de saúde é uma das dificuldades encontradas para a ampliação do número de leitos hospitalares**⁶.

Nesse contexto, estamos atravessando uma **crise sanitária sem precedentes** em nosso passado recente, o que **exige um esforço conjunto de diversos atores do Estado e da Sociedade para reduzir os danos** oriundos da pandemia da Covid-19.

A autoridade impetrada, invocando sua autonomia, optou por não antecipar a colação de grau de nenhum dos concluintes do Curso de Medicina. Tal decisão foi fundamentada, de forma **genérica**, a partir da simples necessidade de cumprimento integral da matriz curricular, conforme os atos que regem a instituição de ensino (vide carta aberta enviada pela **UNIFESO**, juntada no evento 1.4).

Ao prestar informações no âmbito do presente mandado de segurança, a

autoridade coatora pontuou que a exigência do cumprimento integral da matriz curricular está atrelada à formação adequada dos futuros médicos. Na mesma linha, apresentou nota do Conselho Federal de Medicina (evento 83.6), na qual a autarquia, **laconicamente**, aduz que "*a possibilidade de antecipação da formatura desses alunos não traz benefícios evidentes para o atendimento*" e que "*a antecipação das formaturas em medicina traz prejuízos à formação do futuro médico, que pode perder acesso a importantes conteúdos e vivências na fase final de seu internato*".

É evidente que a instituição de ensino deve se preocupar com a adequada formação profissional de seus estudantes. Não se pode, naturalmente, procurar remediar a crise no sistema de saúde com o lançamento irresponsável de profissionais que não estejam devidamente preparados para o exercício de suas atividades.

Entretanto, é inimaginável que, no derradeiro dos doze períodos letivos que compõem a matriz curricular da graduação em Medicina, após o cumprimento de aproximadamente 95% do programa pedagógico, não existam concluintes capazes de antecipar a colação de grau em poucas semanas e exercer, desde logo, a profissão.

Ainda, é importante ressaltar que por melhor e mais conceituada que seja a universidade, esta não terá condições de preparar o profissional para todas as situações que ele terá que lidar na vida prática. A profissão de médico, como diversas outras, exige aprendizado e atualização contínuos, bem como desenvolvimento de saberes e competências que a graduação não é capaz de esgotar. Não obstante, não se considera que a formação acadêmica é insuficiente ou insuscetível de habilitar o profissional para o exercício de suas funções.

Assim, **a invocação de argumentos vagos e abstratos para a recusa da antecipação de colação de grau dos concluintes não pode ser considerada legítima e aceitável**. Nem a autoridade coatora, nem o Conselho Federal de Medicina indicaram, de forma minimamente precisa, quais são os conteúdos e vivências sacrificados na hipótese de colação de grau antecipada que são imprescindíveis à habilitação do profissional.

A carência de médicos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 é notória e vem sendo amplamente divulgada na mídia, havendo, inclusive, governos locais que têm buscado a contratação de médicos estrangeiros com a flexibilização da exigência do Revalida para o suprimento da falta de profissionais⁷. Ainda que se considere que o Estado do Rio de Janeiro é uma região onde não há, ordinariamente, escassez de médicos, o contingente de profissionais durante a pandemia precisa ser reforçado, especialmente em virtude da necessidade de preservação dos médicos que estão grupo de risco e do afastamento daqueles profissionais que são contaminados pelo novo coronavírus, o qual, a despeito das cautelas de praxe, é facilmente propagado nos ambientes hospitalares⁸.

Nesse panorama, **diversas universidades têm antecipando a colação de grau** de seus concluintes da área de saúde para fortalecer o contingente de profissionais para atuar no combate à crise sanitária que assola o país e o mundo. No Brasil, em uma rápida pesquisa, verifica-se, a título ilustrativo, que autorizaram administrativamente a antecipação da colação de grau, a Universidade Federal do Paraná⁹, Universidade de Pernambuco¹⁰, Universidade Federal do Mato Grosso¹¹, Universidade Federal de Santa

Catarina¹², Universidade do Estado do Amazonas¹³, Universidade Federal do Espírito Santo¹⁴, Universidade Federal do Rio Grande do Norte¹⁵ e, **especificamente no Estado do Rio de Janeiro**, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)¹⁶ e a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)¹⁷. Mesmo as **universidades particulares**, como não poderia deixar de ser, têm adotado a antecipação da colação de grau, como é o caso do Centro Universitário de Volta Redonda¹⁸, Universidade de Valença e Universidade de Vassouras¹⁹, Universidade de Fortaleza²⁰, Pontifícia Universidade Católica de Londrina²¹ e de Minas Gerais²², dentre outras.

A UNIFESO tem uma **função social** a cumprir e historicamente não tem dela se esquivado. Além de gerar empregos para a sociedade teresopolitana e servir como polo de referência e centro de produção e debate de diversos conhecimentos, nas mais variadas áreas do saber, a UNIFESO é responsável por administrar o Hospital das Clínicas de Teresópolis Costantino Ottaviano - HCTCO, que vem exercendo importante papel no combate à pandemia da Covid-19.

A preservação da autonomia universitária é de fundamental importância, mas a partir do momento que ela é utilizada para amparar uma justificativa genérica e imotivada para a recusa de antecipação da colação de grau dos concluintes do Curso de Medicina, torna-se impositiva a sua flexibilização, de maneira a determinar que o estabelecimento de ensino atenda sua função social e às exigências da saúde pública, provendo a comunidade com profissionais capacitados para o reforço do contingente de médicos à disposição do sistema de saúde.

Como assinalado pelo Desembargador Federal Aluisio Mendes em recente decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004340-06.2020.4.02.0000/RJ:

Ponderando-se os valores constitucionais em colisão – autonomia universitária x saúde pública –, à luz do princípio constitucional da razoabilidade, deve ser prestigiada uma solução que priorize a saúde e o interesse públicos, garantindo-se atendimento adequado à sociedade e o reforço das equipes médicas, com força de trabalho adicional, possibilitando, inclusive, o suprimento de eventuais lacunas criadas por profissionais de saúde inseridos no grupo de risco ou que estejam se recuperando para voltar a atuar junto às unidades de saúde no enfrentamento à pandemia.

Nesse diapasão, como bem pontuado pelo DD. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dr. Jirair Aram Meguerian, em decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 1008838-46.2020.4.01.0000, “considerando o momento atual de pandemia em que vivemos, autorizar a participação de todos os profissionais médicos que já tenham condição de atuar na área é uma questão de responsabilidade social”.

Sendo assim, **conclui-se que a antecipação da colação de grau de profissionais da saúde, autorizada pela MPv 934/2020, não é uma possibilidade, mas sim um dever (*poder-dever*) da instituição de ensino, este atrelado à sua função e responsabilidade social.**

Há, portanto, **direito dos impetrantes à edição de critérios para a antecipação da duração do curso de graduação**. Contudo, esses critérios devem ser **disciplinados pela própria instituição de ensino, determinado-se que ela supra a omissão violadora de direitos e regulamente, no âmbito de sua autonomia, os requisitos para implementar a antecipação da graduação**.

Com efeito, entendo que não cabe ao Poder Judiciário, ao menos num primeiro momento, definir os critérios para a antecipação da colação de grau, já que o art. 2º, parágrafo único, da MPv 934/2020, **aqui compreendido como um poder-dever da universidade**, trouxe apenas requisitos mínimos para a medida, e a matéria envolve uma tecnicidade que foge aos limites da cognição neste *writ*.

Nesse cenário, cabe ao Poder Judiciário reconhecer o direito dos impetrantes à estipulação de regras para a antecipação da colação de grau e determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias para assegurá-lo, estabelecendo critérios objetivos, razoáveis e adequados para a abreviação do Curso de Medicina aos concluintes da graduação, diante do cenário de pandemia da Covid-19.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA E CONCEDO A ORDEM PLEITEADA EM MENOR EXTENSÃO**, para **(i) determinar que a autoridade coatora estabeleça critérios objetivos, impessoais e razoáveis para disciplinar a antecipação da colação de grau** dos concluintes do Curso de Graduação em Medicina, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser permitida a colação de grau mediante apenas o cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 2º, parágrafo único, da MPv 934/2020, bem como para **(ii) determinar, sucessivamente, que a autoridade coatora avalie, no prazo de 5 (cinco) dias, os pedidos de antecipação da colação de grau, que deverão ser formulados individualmente pelos concluintes após a edição das regras acima mencionadas**.

Os critérios a serem estipulados pela autoridade coatora, além de serem objetivos, impessoais e razoáveis, devem permitir que ao menos parte substancial dos concluintes possa, efetivamente, antecipar a colação de grau. Consigno, desde logo, que eventual estipulação de critérios rigorosos e não proporcionais, que venham a frustrar o próprio direito reconhecido nesta ação, serão considerados violadores da determinação judicial e ensejarão a aplicação dos requisitos mínimos para a antecipação da colação de grau, previstos no art. 2º, parágrafo único, da MPv 934/2020.

Embora a tutela de urgência tenha sido indeferida nas decisões anteriores, as quais foram mantidas pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5003181-28.2020.4.02.0000, verifico, em Juízo de cognição exauriente, sobretudo após a prestação das informações pela autoridade coatora (em data posterior à decisão proferida no agravo de instrumento), que o direito invocado foi comprovado, especialmente em virtude da ausência de fundamento idôneo para a recusa da autoridade impetrada em disciplinar o poder-dever de regulamentar a antecipação da colação de grau, conforme demonstrado detalhadamente nas linhas anteriores. De outro lado, o perigo de demora se agravou com o decorrer do tempo, uma vez que nas últimas semanas houve marcante elevação da curva de contágio do novo coronavírus, o que fez com que o número de pessoas hospitalizadas e mortas saltasse exponencialmente, dando início a uma situação de falta de leitos e colapso no sistema

de saúde. Ademais, eventual cumprimento do julgado somente após o pronunciamento da instância recursal pode frustrar o próprio objeto da ação, já que colação de grau estava prevista para acontecer, ordinariamente, dentro de um período inferior a dois meses. Assim sendo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a intimação da autoridade impetrada para cumprir as medidas acima elencadas desde logo, independentemente de eventual reapreciação da causa pela instância *ad quem*.

Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5003181-28.2020.4.02.0000, comunicando a prolação da presente sentença.

Sem honorários ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **CAIO WATKINS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002844369v67** e do código CRC **a7fea33e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAIO WATKINS

Data e Hora: 12/5/2020, às 12:47:8

-
1. <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>
 2. <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46860-coronavirus-162-699-casos-confirmados-e-11-123-mortes>
 3. <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>, acesso em 11/05/2020, às 20h11min.
 4. <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2020/05/06/teresopolis-e-a-cidade-com-mais-casos-registrados-de-covid-19-na-regiao-serrana-do-rio.ghtml>
 5. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimTViMTBhM2MtMWNiOC00NDdjLWI0NjctY2RjNzZmZWQwNzYzIiwidCI6IjU3ZmM5ZTUyLTkxMzQtNDIiMC05NTllLTBmNGUwODAOZjk5MiJ9>, acesso em 11/05/2019, às 20h20min.
 6. <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2020/05/06/teresopolis-tem-23-novos-leitos-para-pacientes-com-covid-19-mas-faltam-profissionais-da-saude-para-atender-demanda.ghtml>
 7. <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,com-filas-em-postos-de-saude-para-recorre-a-medicos-cubanos,70003279676>; <https://agencia.ac.gov.br/medicos-formados-no-exterior-e-que-nao-possuem-o-revalida-poderao-atuar-provisoriamente-nas-upas-do-acre/>; <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/17/nordeste-quer-usar-medico-brasileiro-formado-no-exterior-mesmo-sem-revalida.htm>
 8. <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/04/hospitais-sao-paulo-afastamento-funcionarios-coronavirus.htm>
 9. <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/05/07/coronavirus-ufpr-faz-primeira-formatura-virtual-para->

antecipar-colacao-de-grau-de-estudantes-de-medicina.ghtml

10. [https://g1.globo.com/pe/paranaguaba/noticia/2020/04/22/alunos-de-medicina-da-upe-tem-formatura-](https://g1.globo.com/pe/paranaguaba/noticia/2020/04/22/alunos-de-medicina-da-upe-tem-formatura-antecipada-para-ajudar-no-combate-ao-novo-coronavirus.ghtml)

antecipada-para-ajudar-no-combate-ao-novo-coronavirus.ghtml

11. [https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/04/22/ufmt-autoriza-colacao-de-grau-antecipada-de-45-](https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/04/22/ufmt-autoriza-colacao-de-grau-antecipada-de-45-estudantes-de-medicina-e-enfermagem.ghtml)

estudantes-de-medicina-e-enfermagem.ghtml

12. [https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/04/24/ufsc-antecipa-formatura-de-alunos-de-medicina-](https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/04/24/ufsc-antecipa-formatura-de-alunos-de-medicina-em-razao-da-covid-19-entidades-criticam-medida.ghtml)

em-razao-da-covid-19-entidades-criticam-medida.ghtml

13. [https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/04/23/turma-de-medicina-da-ufam-antecipa-colacao-de-](https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/04/23/turma-de-medicina-da-ufam-antecipa-colacao-de-grau-e-cerimonia-acontece-por-videoconferencia.ghtml)

grau-e-cerimonia-acontece-por-videoconferencia.ghtml

14. [https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/medicina-48-estudantes-antecipam-colacao-para-combater-o-](https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/medicina-48-estudantes-antecipam-colacao-para-combater-o-coronavirus-0420)

coronavirus-0420

15. [https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/04/20/ufrn-confirma-colacao-antecipada-de-82-](https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/04/20/ufrn-confirma-colacao-antecipada-de-82-estudantes-de-medicina.ghtml)

estudantes-de-medicina.ghtml

16. [https://ufrj.br/noticia/2020/05/05/alunos-da-faculdade-de-medicina-da-ufrj-tem-colacao-antecipada.](https://ufrj.br/noticia/2020/05/05/alunos-da-faculdade-de-medicina-da-ufrj-tem-colacao-antecipada)

17. <http://www.unirio.br/news/unirio-antecipa-formatura-do-curso-de-medicina>

18. [https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2020/04/30/estudantes-de-medicina-tem-formatura-](https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2020/04/30/estudantes-de-medicina-tem-formatura-antecipada-em-volta-redonda-para-ajudar-no-combate-a-covid-19.ghtml)

antecipada-em-volta-redonda-para-ajudar-no-combate-a-covid-19.ghtml

19. <https://globoplay.globo.com/v/8489975/>

20. [https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/04/14/universidade-de-fortaleza-gradua-82-alunos-da-area-de-](https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/04/14/universidade-de-fortaleza-gradua-82-alunos-da-area-de-saude-em-colacao-de-grau-antecipada-em-formato-drive-thru.ghtml)

saude-em-colacao-de-grau-antecipada-em-formato-drive-thru.ghtml

21. <https://cblondrina.com.br/materias/puc-londrina-antecipa-formatura-de-turma-de-medicina>

22. <https://www.portalondasul.com.br/puc-minas-anuncia-antecipacao-de-formatura-dos-cursos-de-areas-da-saude/>

5000490-22.2020.4.02.5115

510002844369.V67